



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000177720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1023232-83.2016.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelado ARIEL DE ANDRADE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor, com determinação, e negaram provimento ao recurso adesivo do réu. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 15 de março de 2018.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1023232-83.2016.8.26.0577

Apelante/Apelado: Ariel de Andrade Souza
Apelado/Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Comarca: São José dos Campos
Voto nº 28079

CONTRATO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO BANCO REQUERIDO, DE OBRIGAÇÃO DE DÉBITO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL E DA INDEVIDA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E DANOS MORAIS.

Autor considerado, ilegalmente, inadimplente pelo banco requerido, pela segunda vez, em relação à parcela declarada inexigível por sentença transitada em julgado há mais de dois anos.

Banco requerido que praticou injustos atos extrajudiciais para a satisfação do débito.

Autor que teve propriedade de seu imóvel residencial indevidamente consolidada pela instituição financeira além do recebimento de notificação para desocupação imediata do imóvel. Dano moral. Caracterização. Cobrança indevida que interferiu gravemente no cotidiano do autor. Desrespeito evidente ao direito de moradia. Insistência descabida, desproporcional e ilegal do banco em retomar imóvel em razão de parcela quitada, o que já restou decidido em ação anterior. Irresponsável e ilícito desafio à coisa julgada material. Violação inaceitável da ordem jurídica pátria com defesa inconsistente. Desproporcional e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

teratológico desgaste imposto ao autor da demanda. Dano moral. Indenização fixada em R\$80.000,00.

Litigância de má-fé plenamente caracterizada e de inaceitável abuso de direito.

Recurso do autor provido, com determinação.

Recurso adesivo do banco réu não provido.

Insurgem-se o autor e o banco requerido, irresignados com o teor da r. sentença proferida às fls. 401/407 dos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido para anular a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, com o respectivo cancelamento da averbação, bem como para autorizar a consignação do saldo devedor, sem, contudo, acolher o pedido de danos morais.

O autor apelou às fls. 410/420 visando à condenação do banco réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$102.051,70 pelo sofrimento que lhe foi injustamente causado. Requer o provimento do recurso.

O banco requerido, por meio de recurso adesivo de fls. 433/521, alega, em suma: que é admitida a alienação fiduciária sobre bens imóveis; que a persistência da mora autoriza a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor; que é admitido o leilão extrajudicial; que o contrato prevê taxa de juros de acordo com a média de mercado; a impossibilidade de purgação da mora até a arrematação; que a lei não exige a intimação pessoal do fiduciante e que a inadimplência do autor autorizou o procedimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legal. Por fim, pleiteia o provimento do recurso.

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 429/432) ao recurso e o autor apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 526/530).

Encaminhada mídia digital para a N. Serventia Judicial, visando ao seu arquivamento e demais medidas de praxe.

Recursos devidamente processados.

Do necessário, é o relatório.

O recurso do autor merece provimento e o recurso adesivo do banco réu não merece provimento.

Foram juntadas pelo autor as seguintes provas documentais: instrumento particular de venda e compra de imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária e outras avenças (fls. 18/50), registro de imóveis com propriedade consolidada a favor do banco (fls. 51/54), intimação emitida pelo Registro de Imóveis a pedido do banco requerido (fls. 55/62), comprovação dos leilões extrajudiciais marcados para 19/09/16 e 26/09/2016 (fls. 63/64), notificação para desocupação do imóvel (fls. 65/66) e extratos bancários da conta do autor (fls. 67/144).

Pelo autor foi alegado que o contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor/apelante prevê pagamentos por meio de débito automático, os quais ocorreram de forma regular até meados de junho de 2015 e que, a partir de então, apesar da existência de valores depositados, houve irregularidade na prestação do serviço pelo banco réu, já que não foram debitados da conta do autor os respectivos valores das parcelas do financiamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Essas alegações não foram impugnadas especificamente pelo banco requerido.

Apesar de as partes, dentre outras providências, terem sido instadas a produzir provas, nos termos da decisão de fls. 279/280, o banco réu se manteve silente, conforme restou devidamente certificado às fls. 288 dos autos, o que justificou o julgamento antecipado do feito.

Assim, não houve produção, por parte da instituição financeira, de prova que pudesse afastar ou obstaculizar o direito do autor, cujas alegações estão devidamente amparadas nas provas dos autos.

Importante mencionar que o autor propôs, anteriormente, ação judicial (processo nº 0037229-58.2013.8.26.0577, trânsito em julgado em 22/07/2015, conforme fls. 145) em face do banco requerido, em decorrência de negativação indevida da mesma parcela de nº 7, de vencimento em 30/01/2012, apesar de devidamente paga, uma vez que o numerário estava à disposição do banco conforme avençado.

Conforme se verifica às fls. 146/149, a ação foi julgada parcialmente procedente para declarar inexigível e inexistente o referido débito e condenar o Banco Santander Brasil S/A ao pagamento de R\$18.000,00, a título de reparação por danos morais. Dessa forma, a conduta do Banco descrita nos autos configura irresponsável e ilícito desafio à coisa julgada material, uma violação inaceitável da ordem jurídica pátria.

Ainda, nos presentes autos, como bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decidido pelo MM. Juízo “a quo”, a irregular prestação dos serviços bancários também se materializou em relação aos débitos concernentes ao período compreendido entre 30/07/2015 a 30/08/2016:

“Os demais débitos existentes de 30/07/2015 a 30/08/2016 (fls. 251/252) decorrem, como já dito, de mora do credor que deixou de efetuar o débito em conta, havendo saldo para tanto, sem que apresentasse nos autos qualquer justificativa plausível”.

A obrigação de o banco requerido debitar mensalmente da conta do autor o valor da respectiva parcela do financiamento imobiliário está prevista nas cláusulas 4ª (quarta) e 5ª (quinta) do contrato firmado entre as partes e juntado aos autos às fls. 18/50:

“CLÁUSULA QUARTA: O(A,s) COMPRADOR(A,S,ES) pagará(ão) o valor do financiamento ao CREDOR em parcelas mensais e consecutivas, compostas pela parcela de amortização, juros, seguros e tarifas previstas neste instrumento, mediante débito em conta corrente do(a,s) COMPRADOR(A,S,ES),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

no valor, nesta data, indicado na alínea “f”, do item 12, calculadas pelo número de meses de amortização indicado na alínea “a” do item 11, pelo Sistema de Amortização indicado no item 14, à taxa de juros mensal descapitalizada fixada na alínea “b” ou, quando for o caso, na alínea “c”, do item 11, vencendo-se a primeira parcela na data indicada na alínea “a” do item 12.1 do Quadro Resumo, e as restantes em igual dia dos meses subseqüentes”.

...

“CLÁUSULA QUINTA – Da Conta Corrente para pagamento das Prestações e Encargos: O(A,s) COMPRADOR(A,S,ES) autoriza(m), expressamente, o CREDOR a debitar na conta corrente mencionada no item 15 do Quadro Resumo, nas datas de seus vencimentos, os valores das prestações mensais, juros e encargos, autorização esta irrevogável e irretroatável durante a vigência deste instrumento, por se constituir na forma de pagamento ajustada entre Credor e COMPRADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(A,S,ES)”.

Merece registro que a mídia com conversas acostada aos autos pelo autor/apelante (fls. 282/286 e fls. 287) foi analisada para a busca da verdade real, prova esta que, mais uma vez, não foi impugnada de forma específica pelo banco apelante, e, portanto, tem o condão de comprovar a irregular prestação do serviço bancário, inclusive com a afirmação de que o banco réu, por meio de escritório de cobrança (Sra. Gisele – Escritório Oliveira e Ramos), reconheceu a existência de erro na cobrança da parcela de janeiro de 2012, que foi questionada na referida demanda com sentença definitiva em favor do autor/apelante.

Registre-se que é conduta inaceitável da instituição financeira exigir a apresentação de comprovante de pagamento de prestação de modo diverso da própria forma de pagamento expressamente contratada (depósito em conta bancária aberta exclusivamente para o pagamento do contrato de financiamento imobiliário, o que inclusive foi objeto de demanda judicial com trânsito em julgado), configurando cobrança incorreta de débito inexistente, de modo a interferir grave e irreparavelmente na tranquilidade do seu cotidiano e na preservação da sua dignidade como pessoa humana.

Referida mídia ainda demonstrou que o autor apelante tentou usar, sem sucesso, o seu FGTS para aplicação no contrato imobiliário em questão, sendo que o banco apelante, apesar de reconhecer a inexistência do inadimplemento contratual, afirmou que não teria meios para resolver a questão, muito embora não houvesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer conduta inadequada praticada pelo autor/apelante.

Assim, configurada, na verdade, inadequada e imprópria prestação do serviço bancário, não há que se falar em mora do autor que autorize a promoção da execução extrajudicial e respectiva consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, as quais são nulas de pleno direito, pois ausentes as hipóteses legais que autorizariam a abertura de tais procedimentos.

O autor/apelante, sem dar causa para tanto, foi injustamente considerado devedor, viu seu imóvel ser objeto de medidas extrajudiciais de cobrança, teve a propriedade do mencionado imóvel consolidada, de forma inadequada, em favor do banco réu, e, ainda, recebeu notificação para desocupação do imóvel em que reside, conforme provas de fls. 51/54, 55/62, 63/64, 65/66 e 67/144, que demonstram, ainda, que havia saldo em conta aberta para fins de depósito das prestações relativas ao contrato imobiliário, conforme contratado.

A r. sentença recorrida de fls. 401/407, especificamente às fls. 402/403, bem esclareceu esse ponto:

“Pelo instrumento particular de venda e compra de imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária e outras avenças entabulado entre as partes (fls. 18/50), ficou estabelecido que a forma de pagamento seria, débito em Conta Corrente, conforme clausula 5º, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sido aberta conta bancária com a finalidade única e exclusivamente para realização dos depósitos mensais das prestações: Agência: 4400, Conta Corrente: 01082297-1 Titular: Ariel de Andrade de Souza, na qual se verifica que em todo o período apontado como inadimplente existiram os depósito e o valor esteve à disposição da ré (fls. 67/144). Todavia, verifica-se que os débitos automáticos na conta bancária ocorreram normalmente até 30 de junho de 2015 e a partir de então deixaram de ocorrer, não obstante a existência dos depósitos feitos pela parte autora, havendo, portanto, saldo.” (os grifos não constam do original).

Ora, com o devido respeito, todas essas questões fático-probatórias, ou seja, a indevida inadimplência imputada ao autor/apelante, a prática de medidas extrajudiciais irregularmente praticadas para a satisfação do débito (fls. 55/62 e fls. 63/64), a ilegal consolidação da propriedade do seu bem imóvel residencial (fls. 51/54), e, ainda, o recebimento de notificação extrajudicial para desocupação do imóvel “dentro do prazo estabelecido contratualmente” (fls. 65/66), são circunstâncias que caracterizam desrespeito evidente ao direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moradia, e, por consequência, impõem, de forma insofismável, o dever de indenizar os danos morais suportados pelo autor apelante.

É importante mencionar que, nos termos da cláusula trigésima sétima do contrato firmado entre as partes, a desocupação do imóvel e respectiva entrega ao credor deve ocorrer no dia subsequente à consolidação da propriedade do imóvel em nome do autor.

Tendo em vista que a consolidação da propriedade em nome do banco requerido se deu em 22 de agosto de 2016, e a notificação foi emitida em 29 de agosto de 2016, constata-se que o autor/apelante foi notificado para desocupação imediata do imóvel em que reside, situação esta constrangedora e, com certeza, geradora de angústia e sofrimento a qualquer pessoa, ou seja, um inimaginável e teratológico desgaste imposto ao autor da demanda.

As provas documentais acostadas pelo próprio banco réu em contestação também confirmam a sua conduta ilícita (fls. 247/253), já que demonstram a consolidação indevida do imóvel e os atos extrajudiciais que determinaram sua ocorrência.

Por outro lado, conforme se vê do bojo do recurso acessório (fls. 433/444), as teses foram deduzidas de forma genérica, isto é, sem impugnação específica à r. sentença recorrida, que, inclusive, autorizou a consignação em pagamento em favor do apelante.

Deve ser registrado, por ser de rigor, que a indevida imputação de mora ao mutuário apelante, o que, insista-se, pelas provas produzidas às fls. 55/66, sequer foi questionado pelo banco apelante, gerou efetiva violação ao princípio da boa-fé objetiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Na verdade, pelo atual Código Civil, a boa-fé reparte-se em subjetiva (“bona vides”), de origem italiana, decorrente de ordem de natureza psicológica, sob o entendimento da confiança na palavra, e em objetiva (“treu und glauben”), de origem alemã, decorrente de natureza comportamental, um dever de lealdade e confiança, ou seja, no sentido de que nenhum dos contratantes pode praticar atos que frustrem as legítimas expectativas do outro contratante.

O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422, do Código Civil, desdobra-se em três funções, a saber: de interpretação ou colmatação, de criação de deveres anexos ou proteção (integração) e de limitação do exercício de direitos subjetivos ou de controle.

E, ainda, dentro da função de proteção ou de integração, existem os deveres anexos, acessórios, de conduta, satelitários, que possuem um rol exemplificativo, dentre os quais, dever de cuidado, dever de cooperação, dever de transparência e dever de informação.

Há também os deveres implícitos, que possuem duas funções, uma positiva, que determina que os contratantes pratiquem atos visando ao adimplemento regular da obrigação, e uma negativa, que determina a abstenção das partes na prática de atos que frustrem a regular tramitação do negócio jurídico.

No caso, a conduta indevida do banco apelante caracterizou efetiva violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois o seu comportamento de imputar a mora ao mutuário e, ainda, de promover atos de execução e apropriação de bem imóvel, sem justa causa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

feriram, por completo, os deveres anexos da relação contratual, o que gera a inadimplência contratual, com responsabilidade objetiva, o que é doutrinariamente denominado de inadimplemento fraco, ruim ou insatisfatório, pois “em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa” (Enunciado 24 do Conselho da Justiça Federal).

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“Recurso especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato. - O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. - O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. - A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. - A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

possível, em sede de Recurso Especial, nos casos em que o quantum determinado revela-se irrisório ou exagerado. Recursos não providos.” (STJ - REsp 595.631/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 391).

Assim, na realidade, o ato ilícito caracterizado nos autos decorre de irregular prestação de serviços pelo banco réu, que não computou os valores que eram depositados pelo autor em conta bancária para o fim de adimplir com as obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, na exata forma que foi expressamente avençada pelas partes, configurando insistência descabida, desproporcional e ilegal do banco em retomar imóvel, inclusive, repita-se, em razão de parcela quitada, como restou decidido em ação anterior.

Desta forma, conforme acima consignado, restando caracterizada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter o pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, devendo a quantia ser fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, seguem julgados:

“- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.¹;

“2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, sem incorrer em enriquecimento sem causa.”²; e,

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em

¹ STJ – REsp nº 698772/MG.

² STJ - REsp 797836/MG.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro”³.

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, *in* “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58:

“A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano

³ TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

moral”.

Levando-se em conta os fatos narrados nos autos, a reparação por dano moral deve ser fixada em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), o que efetivamente, no caso em tela, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A referida quantia permite a adequada reparação do dano moral sofrido injustamente pelo autor, servindo, ainda, como forma de evitar novas condutas da mesma natureza pelo banco requerido.

No presente caso, percebe-se a intolerável afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, ameaçando o direito de moradia em face daquele que, pelo que dos autos consta, comportou-se de forma irretocável, cumprindo a sua obrigação, o que, em outra ocasião, já foi reconhecido judicialmente, com trânsito em julgado há mais de dois anos.

Assim, nos exatos termos acima lançados, a Turma Julgadora dá provimento ao recurso do autor e nega provimento ao recurso adesivo do requerido para condenar o banco ao pagamento do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a título de reparação por dano moral. Tal valor deverá ser corrigido desde a publicação do presente acórdão pela variação contida na Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês contados da citação, por se tratar de relação contratual.

Com fundamento na Súmula 326, do STJ, arcará o banco réu, por inteiro, com o pagamento das custas e despesas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ainda, por ter o requerido deduzido defesa contra fato incontroverso em inaceitável abuso de direito, qual seja, a cobrança da parcela vencida em 31/01/2012, já declarada inexigível por sentença transitada em julgado há mais de dois anos, no termos dos artigos 80 e 81, do CPC, de rigor reputar ao banco requerido litigância de má-fé com a sua conseqüente condenação ao pagamento de multa de 2% do valor corrigido da causa.

Por fim, considerando os poderes inerentes ao exercício da jurisdição, principalmente o da imperiosa necessidade de que as decisões judiciais possuam total efetividade e pacifiquem o litígio, inclusive para fins de razoável duração do processo, especificamente com fundamento no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, autorizam o magistrado a adotar as medidas necessárias para o integral e adequado cumprimento de ordem judicial.

Em razão da situação fático-probatória descrita no presente feito decorrer de acontecimento injusto, praticado exclusivamente pelo banco réu, qual seja, a imputação indevida de débito em desfavor do autor; que, se não fosse a intervenção do Poder Judiciário, ele poderia ter perdido seu bem imóvel de forma irregular, isto é, sem ter dado causa e, ainda, que o banco apelante descumpriu, evidentemente, os deveres impostos no artigo 77, incisos I, II, IV, do Código de Processo Civil, o banco requerido fica, desde já, advertido que tal conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

justiça, inclusive para a aplicação das penas previstas no §§ 1º e 2º, do mesmo dispositivo legal.

Determina a Turma Julgadora que seja oficiado o Diretor Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo, Sr. Maurício Costa de Moura, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1804 – Bela Vista, São Paulo – SP, CEP 01310-92, do presente acórdão aparelhado com cópia dos presentes autos (capa a capa), para as providências próprias, de sua competência, em face do todo retratado nos autos em tela.

Ainda, a Turma Julgadora determina a remessa integral de cópia dos autos, capa a capa, mediante expedição de ofícios, para as Nobres Instituições a seguir indicadas para as medidas que entenderem pertinentes, inclusive em face de indícios de prática de cobranças abusivas que interferiram, gravemente, no cotidiano do autor, seja por ato imputado à pessoa jurídica ou seus gestores:

- 1) Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Direitos do Consumidor: Rua Riachuelo, 115 – 2º andar – sala 130, Sé, São Paulo – SP, CEP 01007-904; e,
- 2) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP – Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 – Barra Funda, São Paulo – SP, CEP 01152-000.

Tudo para os seus fins próprios delimitados na competência de cada uma das mencionadas Nobres Instituições,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

levando-se em conta, insista-se, conforme retratado “in casu”, insista-se, indícios da ocorrência de práticas abusivas, pelo todo supra detalhado.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso do autor com determinação e nega-se provimento ao recurso adesivo do réu.

Roberto Mac Cracken

Relator